



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011200-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011200-5/SP

D.E.

Publicado em 15/06/2016

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP147702 ANDRE ZONARO GIACCHETTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS
MOREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059882520144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTEÚDO EM PÁGINA ELETRÔNICA. EMPRESA PROPRIETÁRIA DE PÁGINA DA INTERNET. RESPONSABILIDADE PELO SERVIÇO OFERECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação, com pedido de tutela antecipada, foi ajuizada em face de YAHOO! Do Brasil Internet Ltda e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, em razão de conteúdos constantes nas páginas eletrônicas "pimentasexibe.tumblr.com" e "https://www.facebook.com/Spotted.eflch", os quais contém fotos de natureza pornográfica, além do uso indevido do nome e signo distintivo da UNIFESP.

- O pleito de inclusão no polo passivo da empresa Yahoo! Do Brasil Internet Ltda funda-se na condição desta de proprietária da empresa Tumblr, a qual não possui sede no Brasil (fls. 21/23).

- O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que os réus removam as mencionadas páginas e forneçam os dados dos respectivos usuários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

- Pois bem, os documentos de fls. 54/55 e 63/66 noticiam a compra do site Tumblr pela empresa americana Yahoo. Por outro lado, a ficha cadastral da recorrente (fls. 67/69) espelha a condição daquela como sócia da sociedade empresária brasileira, circunstância não contestada nas razões recursais, que limitam-se a invocar a inexistência de relação jurídica com os criadores do blog e a impossibilidade de a pessoa jurídica nacional exercer interferência no âmbito de atuação do ente estrangeiro.
- Logo, é evidente que há necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado pelo ora agravante, incabível em sede de agravo de instrumento.
- Por sua vez, também não se refuta a situação fática narrada, relativamente ao uso indevido do nome e signo da autora juntamente com material de cunho pornográfico.
- Além disso, não se mostra verdadeira a afirmação de que cabe unicamente ao criador do blog a responsabilidade de remover o conteúdo prejudicial. Precedentes: RESP 201302735178, NANCY ANDRIGHI, STJ.
- Portanto, tendo em vista que a agravante atua no fornecimento do serviço utilizado por terceiros para divulgar opiniões, deve a mesma propiciar meios para coibir abusos, não se mostrando omissa quanto a responsabilidade civil pelos atos derivados de suas atividades mercantis.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069

Nº de Série do
Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164
Data e Hora: 03/06/2016 18:21:43

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011200-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011200-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP147702 ANDRE ZONARO GIACCHETTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS
MOREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059882520144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar aos réus que removam as páginas "pimentasexibe.tumblr.com" e "https://www.facebook.com/Spotted.eflch", bem como que informem, no prazo de contestação, os dados de identificação dos respectivos usuários, especialmente o IP (Internet Control), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Em prol de seu pedido, o agravante alega, em síntese, inexistência de relação ou vínculo com o *blog* "pimentasexibe.tumblr.com", que supostamente justificaria sua presença no polo passivo da demanda.

Aduz que ficará sujeito às consequências advindas de eventual descumprimento da decisão sem que tenha poderes ou condições de cumprir a deliberação, interferir nos serviços e ferramentas da empresa em que foi criado o *blog*, inclusive para o fim de remover seu conteúdo, acessar ou fornecer os dados do usuário que o criou.

Afirma que a YAHOO BRASIL é uma empresa distinta e independente da Tumblr Inc. e, ainda que se considere ser a empresa americana Yahoo Inc. proprietária da Tumbir Inc., tal fato não justifica a

imposição de obrigação, já que YAHOO BRASIL e Yahoo Inc. também são entidades diversas.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (Fls. 176/178).

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP apresentou contraminuta (Fls. 181/185).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à agravante.

Por primeiro, anoto que a matéria alusiva à incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie não foi objeto de análise pelo juízo de origem e não há notícia de que se suscitou eventual omissão a respeito em embargos de declaração, de modo que descabido o exame neste recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não apreciada na decisão agravada a questão acerca dos aduzidos vícios da execução extrajudicial, sob pena de indevida supressão de instância , uma vez que não foram analisados pelo juízo de primeiro grau.

[...]

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0014485-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

[...]

III - A alegação de que a empresa executada teria sido dissolvida irregularmente não foi apreciada pelo MM Juízo de primeiro grau, de

modo que tal aspecto não pode ser enfrentado neste momento processual, sob pena de restar configurada indevida supressão de instância .

[...]

VII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0011259-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)

A ação, com pedido de tutela antecipada, foi ajuizada em face de YAHOO! Do Brasil Internet Ltda e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, em razão de conteúdos constantes nas páginas eletrônicas "pimentasexibe.tumblr.com" e "https://www.facebook.com/Spotted.eflch", os quais contém fotos de natureza pornográfica, além do uso indevido do nome e signo distintivo da UNIFESP.

O pleito de inclusão no polo passivo da empresa Yahoo! Do Brasil Internet Ltda funda-se na condição desta de proprietária da empresa Tumblr, a qual não possui sede no Brasil (fls. 21/23).

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que os réus removam as mencionadas páginas e forneçam os dados dos respectivos usuários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Pois bem, os documentos de fls. 54/55 e 63/66 noticiam a compra do site Tumblr pela empresa americana Yahoo. Por outro lado, a ficha cadastral da recorrente (fls. 67/69) espelha a condição daquela como sócia da sociedade empresária brasileira, circunstância não contestada nas razões recursais, que limitam-se a invocar a inexistência de relação jurídica com os criadores do blog e a impossibilidade de a pessoa jurídica nacional exercer interferência no âmbito de atuação do ente estrangeiro. Logo, é evidente que há necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado pelo ora agravante, o que é incabível em sede de agravo de instrumento.

Por sua vez, também não se refuta a situação fática narrada, relativamente ao uso indevido do nome e signo da autora juntamente com material de cunho pornográfico.

Além disso, não se mostra verdadeira a afirmação de que cabe unicamente ao criador do *blog* a responsabilidade de remover o conteúdo prejudicial.

Sobre o tema destaque julgado do C. STJ:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INCIDÊNCIA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. 03 ANOS APÓS CANCELAMENTO DO SERVIÇO. OBTENÇÃO DE DADOS FRENTE A TERCEIROS. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, DA CF/88; 6º, III, e 17 DO CDC; 206, §3º, V, E 1.194 DO CC/02; E 358, I, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 17.05.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 25.09.2013. 2. Recurso especial que discute a responsabilidade dos gerenciadores de fóruns de discussão virtual pelo fornecimento dos dados dos respectivos usuários. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O gerenciador de fóruns de discussão virtual constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição dos fóruns criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. **Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.** 6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. 7. Não há como exigir do provedor de conteúdo que diligencie junto a terceiros para obter os dados que inadvertidamente tenha apagado dos seus arquivos, não apenas pelo fato dessa medida não estar inserida nas providências cabíveis em sede ação de exibição de documentos, mas sobretudo porque a empresa não dispõe de poder de polícia para exigir o repasse dessas informações. Por se tratar de medida cautelar de natureza meramente satisfativa, não há outro caminho senão reconhecer a impossibilidade de exibição do documento, sem prejuízo, porém, do direito da parte de buscar a reparação dos prejuízos decorrentes da conduta desidiosa. 8. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201302735178, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2013 RT VOL.:00941 PG:00289 ..DTPB:.)

Portanto, tendo em vista que a agravante atua no fornecimento do serviço utilizado por terceiros para divulgar opiniões, deve a mesma propiciar meios para coibir abusos, não se mostrando omissa quanto a responsabilidade civil pelos atos derivados de suas atividades mercantis.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069

Nº de Série do
Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164

Data e Hora: 03/06/2016 18:21:46
